

Concorrência Unificada Nº 01/2025- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REGIDO PELAS RESOLUÇÕES SENAC – Nº 1.270/2024 E SESC Nº 1.593/2024

LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil visando a execução de RETROFIT do Prédio da Casa do Comércio – Dr. José Roberto Tadros, localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1.266, no município de Campo Grande, com área total a ser reformada de 7.902,60 m².

A Comissão de Unificada de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitações do Senac/MS e Sesc/MS, através dos links <https://ww3.ms.senac.br/> e <https://sesc.ms/licitacoes>.

1. DAS RAZÕES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **Lucas Amaral Rocha** contra os termos do Edital de Concorrência Unificada nº 1.2025.

I. DA ADMISSIBILIDADE:

Dispõe o edital no item 6.1.

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até **72 (setenta e duas) horas úteis** que antecedem o horário de abertura dos envelopes conforme item 2 disponível no preâmbulo deste edital”.

A licitação está agendada para acontecer no dia 06/06/2025 (sexta-feira) com início da sessão às 09:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul) e o impugnante apresentou pedido no dia 27/05/2025 (terça-feira), tempestivamente, portanto.

I.I. DA IMPUGNAÇÃO:

Intenta o Impugnante obter a revisão das exigências de certificações Leed Prata, Leed Ouro e Leed Platina, as pontuações adicionais atribuídas por tempo de certificação e a imposição de pontuação mínima de 50% no quadro 2, conforme item 12.1.4 e, ao final, que o instrumento seja retificado.

I.II. DOS PEDIDOS:

- a) Requer a licitante que a presente impugnação seja julgada procedente, a fim de que sejam realizadas, no Edital e nos Anexos, as alterações acima mencionadas, ou, diante da impossibilidade de tais providências, determine a anulação da licitação em epígrafe, instaurando-se novo processo licitatório, com a reforma e adequação requeridas.

2. DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES.

É certo que as entidades do Sistema S, ao materializarem qualquer procedimento licitatório, sempre observam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Quanto ao pleito da IMPUGNANTE, razão não lhe assiste.

O próprio documento de impugnação reconhece que o TCU tem admitido a atribuição, no instrumento convocatório, de uma pontuação às empresas detentoras de certificação voluntária, cujo critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica”. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e é plenamente aplicável ao edital em análise.

A escolha pela modalidade “técnica e preço” é adequada, pois as Instituições SESC, SENAC e FECOMÉRICO buscam selecionar a proposta que, além de atender aos requisitos mínimos, apresente excelência técnica e custo-benefício. Essa modalidade é especialmente recomendada para contratações que demandam elevado grau de qualidade, inovação e especialização, como projetos de engenharia, consultorias técnicas e serviços de tecnologia da informação.

O critério de julgamento por técnica e preço permite ao edital estabelecer a ponderação entre os fatores técnicos e econômicos, sendo comum que a proposta técnica represente até 70% da pontuação total, conforme autorizado pela legislação vigente e pela jurisprudência do TCU. Veja-se:

Acórdão 532/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

“quanto à utilização dos pesos de técnica e preço para composição da nota final dos licitantes, nos percentuais de 60% para a técnica e 40% para o preço, não haver, para o caso concreto, irregularidade”, pois, “em que pese a Lei de Licitações não explicitar percentuais aceitáveis”, seria possível tomar como referência o regramento previsto no RDC (art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011), que permite “a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar

as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%”.

A legalidade do procedimento exige que o edital defina de forma clara os critérios de avaliação, a respectiva ponderação entre técnica e preço, bem como as pontuações mínimas exigidas para cada item. No caso em análise, **o item 12.1.4 do edital atende a todos esses requisitos**, não havendo qualquer vício de legalidade.

Corroborando esse entendimento a doutrina de Marçal Justen Filho, que, ao comentar sobre a Certificação ISO 9001, leciona:

“Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9001. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, 2001, p. 349)

Desta forma, verifica-se interpretação equivocada por parte do impugnante. A apresentação das Certificações ISO 9001 e 14001 — assim como das demais certificações listadas no Quadro 2 — confere pontuação adicional ao licitante, mas não constitui requisito de habilitação, tampouco causa de inabilitação.

A ausência de certificações decorre, em regra, de uma decisão estratégica da tomadora do serviço, não sendo exigência legal. Embora não impeça a participação em licitações, a certificação pode evidenciar maior capacidade técnica e eficiência operacional.

Embora as certificações não possam ser exigidas para fins de habilitação, isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles argumenta:

“Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade

do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

3. DA DECISÃO

Em face ao exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente o pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão Unificada de Licitação e área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do Pedido de Impugnação ao Edital de Concorrência Unificada nº 1.2025, interposta por **Lucas Amaral Rocha**.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. **DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

Campo Grande/MS, 05 de Junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL
SENAC/MS

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 05 Junho 2025, 14:34:49

Status: Assinado

Documento: CCU 1.2025- Resposta A Impugnação.Pdf

Número: a0d18b00-da23-4cb8-898f-087a7d8cb9fa






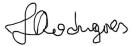
Data da criação: 05 Junho 2025, 09:54:02

Hash do documento original (SHA256): 3b492a1396680d3bc11c04832c0d084795f961eb6f94cf38ef4776aad199e049



Assinaturas

3 de 3 Assinaturas

<p>Autorizou  via ZapSign by Truora</p> <p>FERNANDA ANDRADE SILVA</p> <p>Data e hora da assinatura: 05/06/2025 10:03:34 Token: f04a45f0-752f-480f-86ff-bd247d218323</p>	<p>Assinatura</p>  <p>FERNANDA ANDRADE SILVA</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>E-mail: fernanda.silva@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.476497, -54.620474</p> <p>IP: 45.182.17.37</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Autorizou  via ZapSign by Truora</p> <p>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST</p> <p>Data e hora da assinatura: 05/06/2025 10:04:48 Token: 8441b903-b2bf-4591-a01d-027bfa88cde0</p>	<p>Assinatura</p>  <p>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>E-mail: michelle@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.467778, -54.621259</p> <p>IP: 45.182.17.37</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>JORDANA DUENHA RODRIGUES</p> <p>Data e hora da assinatura: 05/06/2025 14:34:48 Token: 16663b3b-c9ae-4eb4-b778-c07d651d3a71</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Jordana Duenha Rodrigues</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>E-mail: jordana@ms.senac.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 189.3.185.146</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36 Edg/137.0.0.0</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a0d18b00-da23-4cb8-898f-087a7d8cb9fa, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign a0d18b00-da23-4cb8-898f-087a7d8cb9fa. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.